



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 1999

(DA MESA DIRETORA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ, Em 02/03/99

*Assessoria*  
*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

Altera a Resolução nº 87, de 1994, que "Dispõe sobre a concessão dos benefícios aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa e dá outras providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º O Capítulo I e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 19 da Resolução nº 87, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I  
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 2º Fica instituído para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal o auxílio-transporte em pecúnia, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo das cidades e localidades que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19.2.98, nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º O auxílio-transporte não se incorpora à remuneração, provento ou pensão, nem é considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social ou para o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º A Mesa Diretora poderá autorizar o pagamento de auxílio-transporte para outras localidades não compreendidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

Art. 3º A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Setor de Benefícios aos servidores que estiverem no efetivo exercício das atribuições do cargo, mediante requerimento do qual conste:

I - nome, matrícula, lotação, cargo e endereço residencial do servidor;

II - itinerário, com a indicação das linhas de ônibus, entre a residência e o trabalho e vice-versa;

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03/1999  
Fls. n.º 01 RITA

47

*Assessoria*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III - declaração de que não recebe de outro órgão ou instituição benefício igual ou semelhante ao auxílio-transporte.

§ 1º Sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que:

I - realizar despesas com transporte em valor igual ou inferior ao percentual de seis por cento previsto no artigo seguinte;

II - for cedido pela Câmara Legislativa sem ônus da remuneração;

III - receber benefício de fundamento idêntico ou semelhante em outro órgão ou entidade, salvo quando se tratar de cargo acumulável do qual não se encontre afastado.

§ 4º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do auxílio-transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

§ 5º Não será devido o auxílio-transporte referente aos dias de ausências e afastamentos do servidor, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados os casos de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja da Câmara Legislativa;

II - participação em programa de treinamento instituído pela Câmara Legislativa;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Art. 4º** O valor mensal do auxílio-transporte corresponde à diferença entre as despesas realizadas com transporte, nos termos do art. 2º, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo na Câmara Legislativa.

**Parágrafo único.** Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional aos dias úteis do mês para o qual o benefício for concedido.

**Art. 5º** O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no prazo previsto no art. 19, ressalvados os casos seguintes:

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1999  
Fls. n.º 02 RITA

ef

Full



I – mantida a proporcionalidade a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, será processado no mês subsequente o pagamento do auxílio-transporte nos casos em que o início ou reinício do direito ao benefício ocorrer após o fechamento da folha de pagamento respectiva;

II – serão processados no mês subsequente ao da utilização do auxílio-transporte:

a) o desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento;

b) os acertos decorrentes de alteração verificada, durante o mês a que o benefício se refere, no vencimento, tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado.

III – o disposto na alínea do inciso anterior aplica-se aos dias úteis em que o servidor fizer jus a diárias.

**Art. 6º** Compete à Diretoria de Recursos Humanos quanto ao auxílio-transporte:

I - receber, por meio do Setor de Benefícios, o requerimento dos interessados de que trata o art. 3º da presente Resolução;

II - criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do auxílio-transporte interligado ao sistema de pessoal;

III - efetuar os cálculos correspondentes ao custeio total do transporte coletivo de cada servidor, especificando o valor mensal a ser pago pela Câmara Legislativa e a participação de seis por cento do beneficiário no custeio;

IV - preparar a folha de pagamento e encaminhá-la à Diretoria de Administração e Finanças;

V - manter atualizados os dados relativos às tarifas de transporte público.

**Art. 19.** Os benefícios auxílio-transporte e auxílio-alimentação serão creditados até o dia primeiro do mês para o qual forem concedidos."

**Art. 2º** Os vales-transporte já adquiridos pela Câmara Legislativa que estejam em poder do Setor de Benefícios na data de publicação desta Resolução serão distribuídos equitativamente entre os usuários das mesmas linhas e as eventuais sobras serão distribuídas aos servidores cuja matrícula tenha número mais elevado.

Parágrafo único. Do valor do auxílio-transporte será deduzida a importância correspondente aos vales-transporte distribuídos na forma deste artigo.

**Art. 3º** O benefício vale-transporte, concedido até a data de publicação desta Resolução, fica transformado em auxílio-transporte.

WJ

André



**Art. 4º** A Mesa Diretora providenciará, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, a consolidação do texto da Resolução nº 087, de 1994.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º, 14 e 20 da Resolução nº 87, de 1994.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1999.

### JUSTIFICAÇÃO

À semelhança do que está sendo feito na União (cf. Medida Provisória nº 1.783-2, de 11.2.99), o presente Projeto de Resolução objetiva racionalizar os procedimentos administrativos e, por conseguinte, reduzir o custo operacional para a concessão do vale-transporte, uma vez que transforma o vale-transporte, previsto na Resolução nº 87/94, em auxílio-transporte pago em pecúnia.

Na área federal, por exemplo, a conversão do vale-transporte em auxílio-transporte pago em pecúnia tem justificativa no seguinte informe da Subsecretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do MARE:

*"A partir do próximo mês, os servidores públicos federais passarão a receber, em dinheiro, o auxílio-transporte - que também não será incorporado ao vencimento - e não mais na forma de vales, como vinha ocorrendo. Isso é o que determina a Medida Provisória nº 1.783, publicada no Diário Oficial de 15 de dezembro.*

*Proposta pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a medida permitirá ao governo eliminar custos operacionais decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos vales. Cálculos do MARE mostram que esse custo é de R\$ 15,09 por beneficiário - cerca de 260 mil servidores do Poder Executivo. Com a eliminação dessas despesas, haverá uma economia de R\$ 3,92 milhões mensais, ou cerca de R\$ 47 milhões anuais.*

*Há ainda um outro tipo de economia, menor, mas também relevante: acabam-se os roubos de bilhetes. Este ano foram registrados roubos em 50 unidades distribuidoras dos vales (7% do total delas), obrigando os órgãos a afastar servidores das suas atividades para participar dos processos administrativos que são abertos para apurar as responsabilidades.*

*A medida possibilitará, também, o melhor aproveitamento dos servidores hoje envolvidos nas atividades operacionais de distribuição de vale-transporte, que passarão a atuar em unidades de atendimento ao público, prestando serviços relacionados com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.*

*Estudos realizados pelo MARE apontam que cada órgão ou entidade utiliza seis servidores, em média, para trabalhar nas unidades envolvidas com os procedimentos operacionais de distribuição dos bilhetes do*

Protocolo Legislativo

P.R. n.º 03 / 1999

Fls. n.º 04 RITA

27



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

vale-transporte. Isso representa um contingente de 4.135 servidores, que serão incorporados a atividades de atendimento ao público.

A conversão dos vales em dinheiro elimina o desvirtuamento dos recursos públicos, uma vez que acabam com a comercialização dos bilhetes, como ocorre hoje. É comum, no final do mês, a venda do vale-transporte, em muitos casos com deságio de até 20%.

No entanto, mantém inalteradas as duas principais características do benefício: o pagamento antecipado, para cobrir as despesas com transporte coletivo durante o mês seguinte; e em valor não inferior ao da despesa efetivamente realizada pelo servidor.

Essa despesa terá que ser declarada pelo servidor, em formulário próprio, onde conste endereço residencial, percursos e meios de transporte mais adequados ao deslocamento para o trabalho. Isso deverá, também, inibir a prática atual de se pagar o benefício a muitos servidores que, na verdade, não utilizam o transporte coletivo."

No Câmara Legislativa, a situação não é diferente. A aquisição, guarda, distribuição e prestação de contas do vale-transporte envolve diversos órgãos e diversos servidores, cujos esforços podem ser direcionados para outras tarefas, uma vez que o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia facilitará sobremaneira os trabalhos para a concessão desse benefício aos servidores.

Propõe-se, ainda, que o auxílio-transporte seja pago na mesma data do auxílio-alimentação, que deverá ocorrer, preferencialmente, junto com o pagamento mensal dos Deputados e servidores, o que aliviará o Setor de Pagamento de, obrigatoriamente, ter de preparar a folha de pagamento mensal e a folha do pagamento do auxílio-alimentação.

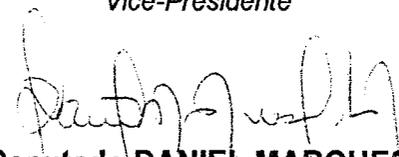
Por essas razões, a Mesa Diretora espera contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar o presente Projeto de Resolução, por ser medida de justiça e de economia para esta Casa.

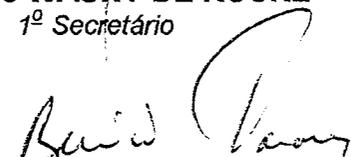
Sala das Sessões, de de 1999.

  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

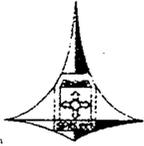
  
**Deputado GIM ARGELLO**  
Vice-Presidente

  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
1º Secretário

  
**Deputado DANIEL MARQUES**  
2º Secretário

  
**Deputado BENÍCIO TAVARES**  
3º Secretário

aprovado Legislativa  
PR nº 03 / 199 9-3  
FOLHA 05 PÁG 1



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1999  
(DA MESA DIRETORA)**

*Altera a Resolução nº 87, de 1994, que  
"Dispõe sobre a concessão dos benefícios aos  
Deputados e servidores da Câmara Legislativa  
e dá outras providências."*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

**Art. 1º** O Capítulo I e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 19 da Resolução nº 87, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I  
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

**"Art. 2º** Fica instituído para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal o auxílio-transporte em pecúnia, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo das cidades e localidades integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19.2.98, nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º O auxílio-transporte não se incorpora à remuneração, provento ou pensão, nem é considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social ou para o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

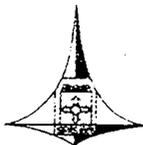
§ 2º A Mesa Diretora poderá autorizar o pagamento de auxílio-transporte para outras localidades não compreendidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

**Art. 3º** A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Setor de Benefícios aos servidores que estiverem no efetivo exercício das atribuições do cargo, mediante requerimento do qual conste:

I - nome, matrícula, lotação, cargo e endereço residencial do servidor;

II - itinerário, com a indicação das linhas de ônibus, entre a residência e o trabalho e vice-versa;

PR 03 1993  
06 R 177



III - declaração de que não recebe de outro órgão ou instituição benefício igual ou semelhante ao auxílio-transporte.

§ 1º Sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que:

I - realizar despesas com transporte em valor igual ou inferior ao percentual de seis por cento previsto no artigo seguinte;

II - for cedido pela Câmara Legislativa sem ônus da remuneração;

III - receber benefício de fundamento idêntico ou semelhante em outro órgão ou entidade, salvo quando se tratar de cargo acumulável do qual não se encontre afastado.

§ 4º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do auxílio-transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

§ 5º Não será devido o auxílio-transporte referente aos dias de ausências e afastamentos do servidor, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados os casos de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja da Câmara Legislativa;

II - participação em programa de treinamento instituído pela Câmara Legislativa;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Art. 4º** O valor mensal do auxílio-transporte corresponde à diferença entre as despesas realizadas com transporte, nos termos do art. 2º, e o desconto de seis por cento do:

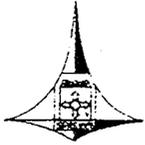
I - vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo na Câmara Legislativa.

**Parágrafo único.** Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional aos dias úteis do mês para o qual o benefício for concedido.

**Art. 5º** O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização.

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1999  
16. n.º 07 R. 179



§ 1º Mantida a proporcionalidade a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, será processado no mês subsequente o pagamento do auxílio-transporte nos casos em que o início ou reinício do direito ao benefício ocorrer após o fechamento da folha de pagamento respectiva.

§ 2º Serão processados no mês subsequente ao da utilização do auxílio-transporte:

I - o desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento;

II - os acertos decorrentes de alteração verificada, durante o mês a que o benefício se refere, no vencimento, tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado.

§ 3º O disposto no inciso I do parágrafo anterior aplica-se aos dias úteis em que o servidor fizer jus a diárias.

**Art. 6º** Compete à Diretoria de Recursos Humanos quanto ao auxílio-transporte:

I - receber, por meio do Setor de Benefícios, o requerimento dos interessados de que trata o art. 3º da presente Resolução;

II - criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do auxílio-transporte interligado ao sistema de pessoal;

III - efetuar os cálculos correspondentes ao custeio total do transporte coletivo de cada servidor, especificando o valor mensal a ser pago pela Câmara Legislativa e a participação de seis por cento do beneficiário no custeio;

IV - preparar a folha de pagamento e encaminhá-la à Diretoria de Administração e Finanças;

V - manter atualizados os dados relativos às tarifas de transporte público.

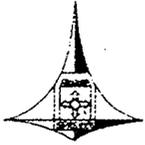
**Art. 19.** Os benefícios auxílio-transporte e auxílio-alimentação serão pagos na mesma data e, preferencialmente, junto com a folha de pagamento do mês."

**Art. 2º** Os vales-transporte já adquiridos pela Câmara Legislativa que estejam em poder do Setor de Benefícios na data de publicação desta Resolução serão distribuídos eqüitativamente entre os usuários das mesmas linhas e as eventuais sobras serão distribuídas aos servidores cuja matrícula tenha número mais elevado.

Parágrafo único. Do valor do auxílio-transporte será deduzida a importância correspondente aos vales-transporte distribuídos na forma deste artigo.

**Art. 3º** O benefício vale-transporte, concedido até a data de publicação desta Resolução, fica transformado em auxílio-transporte.

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1995  
Fls. n.º 08 R (11)



**Art. 4º** A Mesa Diretora providenciará, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, a consolidação do texto da Resolução nº 087, de 1994.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º, 14 e 20 da Resolução nº 87, de 1994.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1999.

### JUSTIFICAÇÃO

À semelhança do que está sendo feito na União (cf. Medida Provisória nº 1.783-2, de 11.2.99), o presente Projeto de Resolução objetiva racionalizar os procedimentos administrativos e, por conseguinte, reduzir o custo operacional para a concessão do vale-transporte, uma vez que transforma o vale-transporte, previsto na Resolução nº 87/94, em auxílio-transporte pago em pecúnia.

Na área federal, por exemplo, a conversão do vale-transporte em auxílio-transporte pago em pecúnia tem justificativa no seguinte informe da Subsecretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do MARE:

*"A partir do próximo mês, os servidores públicos federais passarão a receber, em dinheiro, o auxílio-transporte - que também não será incorporado ao vencimento - e não mais na forma de vales, como vinha ocorrendo. Isso é o que determina a Medida Provisória nº 1.783, publicada no Diário Oficial de 15 de dezembro.*

*Proposta pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a medida permitirá ao governo eliminar custos operacionais decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos vales. Cálculos do MARE mostram que esse custo é de R\$ 15,09 por beneficiário - cerca de 260 mil servidores do Poder Executivo. Com a eliminação dessas despesas, haverá uma economia de R\$ 3,92 milhões mensais, ou cerca de R\$ 47 milhões anuais.*

*Há ainda um outro tipo de economia, menor, mas também relevante: acabam-se os roubos de bilhetes. Este ano foram registrados roubos em 50 unidades distribuidoras dos vales(7% do total delas), obrigando os órgãos a afastar servidores das suas atividades para participar dos processos administrativos que são abertos para apurar as responsabilidades.*

*A medida possibilitará, também, o melhor aproveitamento dos servidores hoje envolvidos nas atividades operacionais de distribuição de vale-transporte, que passarão a atuar em unidades de atendimento ao público, prestando serviços relacionados com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.*

*Estudos realizados pelo MARE apontam que cada órgão ou entidade utiliza seis servidores, em média, para trabalhar nas unidades envolvidas com os procedimentos operacionais de distribuição dos*

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1999  
Fls. n.º 09 R 179



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*bilhetes do vale-transporte. Isso representa um contingente de 4.135 servidores, que serão incorporados a atividades de atendimento ao público.*

*A conversão dos vales em dinheiro elimina o desvirtuamento dos recursos públicos, uma vez que acabam com a comercialização dos bilhetes, como ocorre hoje. É comum, no final do mês, a venda do vale-transporte, em muitos casos com deságio de até 20%.*

*No entanto, mantém inalteradas as duas principais características do benefício: o pagamento antecipado, para cobrir as despesas com transporte coletivo durante o mês seguinte; e em valor não inferior ao da despesa efetivamente realizada pelo servidor.*

*Essa despesa terá que ser declarada pelo servidor, em formulário próprio, onde conste endereço residencial, percursos e meios de transporte mais adequados ao deslocamento para o trabalho. Isso deverá, também, inibir a prática atual de se pagar o benefício a muitos servidores que, na verdade, não utilizam o transporte coletivo."*

No Câmara Legislativa, a situação não é diferente. A aquisição, guarda, distribuição e prestação de contas do vale-transporte envolve diversos órgãos e diversos servidores, cujos esforços podem ser direcionados para outras tarefas, uma vez que o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia facilitará sobremaneira os trabalhos para a concessão desse benefício aos servidores.

Propõe-se, ainda, que o auxílio-transporte seja pago na mesma data do auxílio-alimentação, que deverá ocorrer, preferencialmente, junto com o pagamento mensal dos Deputados e servidores, o que aliviará o Setor de Pagamento de, obrigatoriamente, ter de preparar a folha de pagamento mensal e a folha do pagamento do auxílio-alimentação.

Por essas razões, a Mesa Diretora espera contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar o presente Projeto de Resolução, por ser medida de justiça e de economia para esta Casa.

Sala das Sessões, de de 1999.

**Deputado EDIMAR PIRENEUS**

*Presidente*

**Deputado GIM ARGELLO**

*Vice-Presidente*

**Deputado WASNY DE ROURE**

*1º Secretário*

**Deputado DANIEL MARQUES**

*2º Secretário*

**Deputado BENÍCIO TAVARES**

*3º Secretário*

Protocolo  
PR - 03  
10 R TA

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.781-5, de 3 de janeiro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Francisco Sérgio Turra  
Paulo Paiva

#### ANEXO

#### CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Despesas com a utilização de recursos	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Operações de empréstimo e operações securitizadas	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Operações (após negociação de contas) (após negociação de conta de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

#### CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras dívidas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de contas)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de contas)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

#### CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Recebíveis a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

#### CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade corrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

TA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se superiores aos níveis aqui estabelecidos.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma denominada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as despesas com base no caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.782-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

- I - soldo do militar;
- II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
- III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquela resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 3º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Protocolo de Lei nº 1.783-2/99  
PR - 100 - 1999  
11/02/99

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 3.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.380, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em via, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.783-1, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva  
Benedito Onofre Bezerra Leonel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata esta Medida Provisória tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando for por ele determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas a critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

RESOLUÇÃO Nº 087, DE 1994<sup>1</sup>

*Dispõe sobre a concessão dos benefícios aos Deputados e servidores da CLDF e das outras providências.*

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a concessão dos benefícios Vale-transporte, Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O processo de concessão referido no *caput* deste artigo será normatizado pela Mesa Diretora, supervisionado pela Diretoria de Recursos Humanos - DRH e sua execução operada pelo Setor de Benefícios - SB da Divisão de Seguridade Social - DSS, da DRH.

§ 2º Os benefícios oferecidos aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal e de seus dependentes deverão ter a participação dos beneficiários no seu custeio, exceto a Assistência Pré-Escolar.

CAPÍTULO I  
DO VALE-TRANSPORTE

Art. 2º O vale-transporte constitui benefício que a Câmara Legislativa do Distrito Federal antecipará aos seus servidores, para uso efetivo em despesas com transporte público coletivo, em seus deslocamentos da residência ao trabalho e vice-versa.

Art. 3º São beneficiários do vale-transporte, observado o disposto no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, todos os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que o requeram.

Art. 4º Para receber o vale-transporte, o servidor deverá requerê-lo ao Setor de Benefícios/DSS, através do formulário próprio.

§ 1º Do requerimento do vale-transporte deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - nome completo do servidor;
- II - número da matrícula do servidor;
- III - lotação;
- IV - cargo ou função;
- V - endereço residencial.

Protocolo Legislativo

PR Nº 03 / 1994

Fls. Nº 13 RITA

<sup>1</sup> Publicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 28 de novembro de 1994.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- VI - itinerário residência-trabalho-residência;
- VII - nome das empresas de transporte coletivo que servem àquele itinerário;
- VIII - declaração de que não é beneficiário de vale-transporte em outra instituição;
- IX - autorização para desconto em folha de pagamento da parcela que lhe cabe no custeio do vale-transporte;
- X - termo de compromisso de uso do vale-transporte exclusivamente nos deslocamentos residência-trabalho-residência.

§ 2º O beneficiário se obriga a manter permanentemente atualizado, junto ao Setor de Benefício/DSS, o seu endereço residencial e a informar eventuais alterações do itinerário que impliquem majoração ou redução do custo diário do vale-transporte.

Art. 5º O vale-transporte será custeado pelo servidor na importância correspondente a até 6º (seis por cento) de seu vencimento e/ou gratificação, e o excedente será ressarcido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º Para os servidores do Quadro Efetivo e de cargo em comissão e função de confiança da Estrutura Administrativa da CLDF, o custeio será de 6% sobre o seu vencimento.

§ 2º Para os servidores requisitados que recebem apenas a gratificação de função o custeio será de 6% sobre a sua gratificação.

Art. 6º Compete à Diretoria de Recursos Humanos/DRH quanto à concessão do Vale-transporte:

I - indicar os servidores que se enquadram como beneficiários, observado o disposto no art. 4º da presente Resolução;

II - criar e manter atualizado cadastro único de Beneficiários do Vale-transporte interligado ao sistema de pessoal;

III - distribuir e controlar os vales-Transporte;

IV - efetuar os cálculos correspondentes à participação do beneficiário no custeio, para efeito de desconto em folha de pagamento;

V - fornecer à Diretoria de Administração e Finanças-DAF, mensalmente, os dados necessários à aquisição tempestiva do vale-transporte, bem como o relatório de prestação de contas.

Art. 7º Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

I - aquisição do vale-transporte, limitada à quantidade necessária ao atendimento dos beneficiários indicados pela DRH;

II - manter atualizados os dados relativos às tarifas de transporte público e despesas mensais decorrentes do benefício;

III - manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada pelo Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social/DRH, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

PR 03 9.11  
J. RITA

CAPÍTULO II  
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Ver Resolução nº 124, de 1996, que altera este capítulo.

*"Art. 8º o auxílio-alimentação será concedido mensalmente aos Deputados e servidores, sendo pago em pecúnia, no valor de R\$ 278,08 (duzentos e setenta e oito reais e oito centavos).*

*"§ 1º O valor correspondente ao auxílio-alimentação será reajustado na mesma data e, no mínimo, com o mesmo índice de reajuste dos servidores da Câmara Legislativa."*

- Art. 8º, caput, e § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 124, de 1996.

§ 2º É inacumulável o recebimento do benefício auxílio-alimentação com outros de espécie semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal oriunda de qualquer forma de benefício-alimentação.

Art. 9º O custeio do benefício auxílio-alimentação terá a participação do servidor, em percentuais variáveis de acordo com a faixa salarial, observada a tabela abaixo:

I - os servidores com remuneração até a correspondente ao padrão 15 do cargo de agente de apoio participam com 5% (cinco por cento) do valor total do auxílio-individual;

II - os servidores com remuneração acima da correspondente ao padrão 15 do cargo de agente de apoio até a do padrão 25 do cargo de assistente legislativo contribuem com 10% (dez por cento) do valor total do auxílio individual;

III - os servidores com remuneração superior à correspondente ao padrão 25 do cargo de assistente legislativo e até a correspondente ao último padrão do cargo de assessor legislativo contribuem com 15% (quinze por cento) do valor total do auxílio individual;

IV - os servidores com remuneração, superior à correspondente ao último padrão do cargo de assessor legislativo e os Deputados Distritais contribuem com 20% (vinte por cento) do valor do auxílio individual.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração, para efeito deste artigo, a correspondente ao cargo do servidor e/ou a de cargo em comissão ou função gratificada.

*"Art. 10. O benefício auxílio-alimentação é estendido ao servidor quando em gozo de férias e à servidora gestante em licença-maternidade.*

*"§ 1º O auxílio-alimentação não será em hipótese alguma:*

Protocolo Legislativo

PR n.º 03 / 1999

Fls. n.º 15 RITA

*"a) incorporado a vencimento, remuneração, provento ou pensão;*

*"b) incluído na base de incidência para contribuição previdenciária nem para cálculo do imposto de renda na fonte;*

*"c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;*

*"d) incluído no cálculo do teto remuneratório.*

*"§ 2º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que estiver afastado do exercício de suas atribuições em virtude de:*

*"I - licença por motivo de doença de pessoa da família;*

*"II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"III - licença para o serviço militar;

"IV - licença para atividade política;

"V - licença para tratar de interesses particulares;

"VI - licença para exercício de mandato eletivo;

"VII - afastamento para estudo ou missão no exterior;

"VIII - afastamento para servir a organismo internacional;

"IX - suspensão em virtude de pena disciplinar de que trata o art. 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

"X - falta não justificada;

"§ 3º O servidor cedido ou requisitado optará por receber o auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou por aquele onde estiver prestando serviço.

"§ 4º O servidor requisitado que optar por receber pela Câmara Legislativa o benefício de que trata este artigo apresentará requerimento em que anexará declaração expedida pelo órgão cedente de que o auxílio-alimentação não é pago ao servidor por aquele órgão."

- Art. 10 com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 124, de 1996.

Art. 11. Para receber o auxílio-alimentação o servidor deverá requerê-lo ao Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social, através de formulário próprio.

§ 1º No requerimento do auxílio-Alimentação deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - nome completo do servidor;
- II - número da matrícula do servidor;
- III - lotação;
- IV - cargo ou função;
- V - declaração de que não é beneficiário do auxílio-alimentação em nenhuma outra instituição;
- VI - autorização para desconto em folha de pagamento do percentual que lhe cabe no custeio do auxílio-alimentação.

§ 2º A concessão do benefício auxílio-alimentação terá início a partir da data de apresentação ao Setor de Benefícios do requerimento do servidor.

Art. 12. Os tickets-alimentação ficarão à disposição do servidor no Setor de Benefícios até o sexto dia após o início da distribuição quando então serão cancelados e devolvidos à firma fornecedora.

Art. 13. Compete à Diretoria de Recursos Humanos o gerenciamento do benefício auxílio-alimentação, devendo:

- I - indicar os servidores que se enquadram como beneficiário do auxílio-alimentação a partir da data de apresentação do requerimento;
- II - criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do auxílio-alimentação, interligado ao sistema de pessoal;
- III - efetuar os cálculos correspondentes à participação do beneficiário no custeio do auxílio-alimentação, para efeito de desconto em folha de pagamento;

Protocolo Legislativo

PR nº 03 / 1999

Fls. nº 16 RITA

IV - fornecer à Diretoria de Administração e Finanças - DAF, mensalmente, os dados necessários à aquisição tempestiva dos tickets-alimentação, bem como o relatório de prestação de contas;

V - atualizar mensalmente o valor do auxílio-alimentação, de acordo com o índice ICV - índice alimentação fornecido pela CODEPLAN/DF, no mês anterior.

Art. 14. Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

I - instruir o Processo Licitatório para escolha de empresa responsável pelo fornecimento de auxílio-alimentação;

II - adquirir, mensalmente, os tickets-alimentação, de acordo com a quantidade e valores solicitados pelo Setor de Benefícios/DSS;

III - manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada pelo Setor de Benefícios/DSS até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Art. 15. A assistência pré-escolar será prestada ao Deputado e ao servidor que mantenha sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, menores de 0 a 6 anos de idade, ou deficiente de qualquer idade.

Art. 16. A assistência pré-escolar será prestada pela Câmara em duas modalidades:

I - contrato e/ou convênio com instituição pública especializada, para atendimento direto aos menores dependentes de Deputados e servidores;

II - concessão de auxílio pré-escolar, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada dependente;

Parágrafo único. O valor estipulado no item II acima será reajustado mensalmente de acordo com o índice fornecido pela CODEPLAN/DF, item mensalidades escolares.

Art. 17. Para ter direito a assistência pré-escolar de seus dependentes na faixa etária de 0 a 6 anos o Deputado e o servidor deverão requerê-lo ao Setor de Benefícios/DSS, através de formulário próprio.

§ 1º Do requerimento da assistência pré-escolar deverá constar obrigatoriamente:

I - nome completo do servidor;

II - número da matrícula do servidor;

III - lotação

IV - cargo ou função;

V - declaração de que não é beneficiário do benefício em nenhuma outra instituição;

VI - nome do dependente;

VII - data de nascimento do dependente;

VIII - número da certidão de nascimento do dependente;

IX - autorização de desconto;

X - certidão de nascimento do dependente (anexa);

PR 03 9.0  
17 RITA

- XI - comprovação de dependência econômica;
- XII - apresentar atestado da Junta Médica e parecer do Setor de Assistência Social, quando se tratar de deficiente.

Art. 18. O benefício assistência pré-escolar não será:

I - percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;

II - deferido simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a).

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver o dependente sob sua guarda.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os benefícios vale-transporte e auxílio-alimentação não poderão ser convertidos em pecúnia, nem ser incorporados ao vencimento e vantagens do servidor, não se constituindo salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*, não integrando a base de incidência para a contribuição previdenciária e para o cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

"Art. 20. A Mesa Diretora estabelecerá normas para concessão, aquisição, distribuição e prestação de contas do vale-transporte."

- Art. 20 com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 124, de 1996.

Art. 21. A declaração falsa ou uso indevido dos benefícios previstos na presente Resolução constitui falta grave, passível de punição, observado o disposto na Lei 8.112<sup>2</sup>, de 1990.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
*Presidente*

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1994  
Fls. n.º 18 RITA

<sup>2</sup> A Lei nº 8.112, de 11.12.90, foi mandada aplicar na Câmara Legislativa pelo art. 74, parágrafo único, da Resolução nº 035, de 1991.

**DECRETO Nº 2.880, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e altera o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$ 1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$ 0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1999  
Fls. n.º 19 RITA

Art. 3º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I - para empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado deverá apresentar ao órgão ou a entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º No prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional deverão promover o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior.

Art. 6º Os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior deverão rever, até o mês subsequente ao da adoção do pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia, os valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

Protocolo Legislativo

PR n.º 03 / 1999

Fls. n.º 90 RITA

Art. 7º Os servidores envolvidos em atividades relacionadas com a aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte passarão a exercer as atividades inerentes aos seus cargos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a atividade-fim do órgão ou da entidade em que estejam lotados.

Art. 8º O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado poderá alterar o valor dos intervalos progressivos escalonados na tabela a que se refere o art. 2º, desde que mantida a diferença nominal entre eles constantes.

Art. 9º O art. 1º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, os trabalhadores em geral, tais como:

..... " (NR)

Art. 10. Aplica-se o disposto neste Decreto aos contratados por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Brasília, 15 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Luiz Carlos Bresser Pereira*

**D.O.U. 16/12/98**

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1999  
Fls. n.º 21 RITA.

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.783,  
de 14 de dezembro de 1998.**

Institui o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte não será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Protocolo Legislativo  
PR nº 03 / 1999  
Fls. nº 22 RUTA

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o

Protocolo Legislativo  
PR n.º 03 / 1999  
Pls. n.º 23 B - TE

servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Luiz Carlos Bresser Pereira**

D.O.U., 15/12/98.

PE 03 9  
24 RITA

Secretaria de Administração / GDF

Serviço de Controle de Pagamento

321-0748

Ses. Eloyza

desconto vale-transporte

=> 6% do vencimento

Protocolo Legislativo

PR n.º 03 / 1999

Fls. n.º 25 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

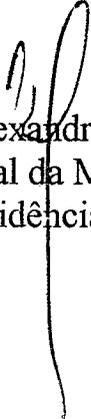
A Mesa Diretora em sua 3ª Reunião realizada no dia 25.02.99 em que foi relator o Deputado Edimar Pireneus, deliberou o seguinte a respeito do assunto:

- Aprovado. Assinado o Projeto de Resolução.

**Encaminhamento:**

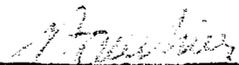
À Assessoria de Plenário de Distribuição para providências cabíveis.

Brasília, 25 de Fevereiro de 1999.

  
Arlecio Alexandre Gazal  
Assessor Especial da Mesa Diretora  
Presidência

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ.

Em 22.03.99

  
Edimar Pireneus  
Chefe da Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo  
PRn.º 03 / 1999-1  
Fls. n.º 26 e 17A